



“CIBERATAQUE” ENQUANTO UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET: ESTUDO DE CASO SOBRE O ATAQUE CIBERNÉTICO NO HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS (SP)

"CIBERATAQUE" AS AN ANALYSIS OF THE PROTECTION OF PERSONAL DATA ON THE INTERNET: A CASE STUDY ON CYBER-STRUGGLE AT CÂNCER DE BARRETOS HOSPITAL (SP)

Bianca Pivetta Nunes ¹
Mariana da Rocha Marques²

RESUMO

Este artigo tem o condão de tratar a respeito do paradigma da tecnologia da informação: violação ao direito à proteção e vigilância digital dos dados pessoais no ciberespaço. É cediço que estamos diante do paradigma da tecnologia da informação, onde não existe fronteira de tempo nem espaço. Os dados pessoais dos indivíduos têm valor e passam a ser objeto de comercialização. Analisando-se, contudo, a legislação brasileira frente à proteção de dados. Aprofunda-se especificamente a análise quanto à responsabilidade do Hospital de Câncer de Barretos quanto aos registros de dados pessoais e prontuários dos pacientes, atingidos pelo Ciberataque de junho de 2017. Propõe-se a examinar neste ponto como se dá a proteção e vigilância digital dos dados pessoais no mundo cibernético no Brasil, bem como a extensão que devem ter as medidas protetivas tomadas pelo Hospital de Câncer de Barretos (SP) diante dos reflexos negativos, os quais atingem o direito à privacidade dos pacientes, de modo que as facilidades de acesso a informações acabaram por restringir ou até extinguir alguns direitos fundamentais. Considerando que o trabalho terá sua essência formal bibliográfica, utilizou-se como metodologia, os métodos de procedimento monográfico e o histórico. Para tanto, utiliza-se como aporte metodológico preliminarmente o método de abordagem dedutivo, ancorado na máxima constitucional da informação e comunicação, e em segundo momento, o método de procedimento monográfico.

Palavras-chave: Ataque cibernético; Direito à privacidade; Proteção de dados pessoais; Tecnologia da informação.

ABSTRACT

This article has the potential to deal with the paradigm of information technology, violation of the right to protection and digital surveillance of personal data in cyberspace. It is imperative that we face the paradigm of information technology where there is no boundary of time or space, personal data of individuals have value and become the object of commercialization. However, considering the Brazilian legislation regarding data protection. The analysis of the responsibility of the Hospital of Cancer de Barretos regarding the personal data records and patient records, reached by the

¹ Advogada. Bacharel em Direito, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI-Santiago. Pós-graduada (lato sensu) em Direito de Família e das sucessões pela Universidade Anhanguera-Uniderp. E-mail: biancapivetta.advocacia@gmail.com

² Advogada. Bacharel em Direito, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI-Santiago. Pós-graduada Direito e Processo do Trabalho Universidade Anhanguera. Professora. E-mail: marianadarochaadv@yahoo.com.br



Ciberataque in June 2017, is further explored. It also proposes to examine in this point how the protection and digital personal data in the cyber world in Brazil, as well as the extent to which the protective measures taken by the Hospital de Cancer de Barretos (SP) in the face of negative reflexes, which affect patients' right to privacy, so that access facilities the information has eventually restricted or even extinguished some fundamental rights. Considering that the work will have its formal bibliographic essence, it was used as methodology, the methods of monographic procedure and the history. For this purpose, the methodological method of deductive approach, anchored in the constitutional maxim of information and communication, and secondly, the method of monographic procedure is used as preliminary methodological input.

Keywords: Cyber attack; Right to privacy; Protection of personal data; Information Technology.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos possibilitarem inúmeros benefícios à sociedade em rede, como acesso rápido às informações, sem fronteira de tempo nem espaço. Como consequência os dados pessoais dos indivíduos têm valor e passam a ser objeto de comercialização, os quais atingem não só o direito à privacidade dos indivíduos bem como a deixam expostos no ciberespaço.

Tendo em vista que a prática do ciberataque se torna cada dia mais frequente, como se dá a proteção de dados pessoais na Internet no Brasil, já que se tem um caso exemplificativo como o do Hospital de Câncer de Barretos (SP).

Assim, o objetivo geral é verificar o ciberataque, enquanto uma análise da proteção de dados pessoais na Internet: estudo de caso sobre o ataque cibernético no Hospital de Câncer de Barretos (SP).

Além disso, como objetivo específico visa-se dissertar sobre o paradigma da tecnologia da informação: violação ao direito à proteção e vigilância digital dos dados pessoais no ciberespaço. Analisando-se, a legislação brasileira frente a proteção de dados, aprofunda-se especificamente à análise, quanto à responsabilidade do Hospital de Câncer de Barretos cujos registros de dados pessoais e prontuários dos pacientes, foram atingidos pelo ciberataque de junho de 2017.

Ainda pretende-se examinar neste ponto como se dá a proteção e vigilância digital dos dados pessoais no mundo cibernético no Brasil, bem como a extensão que devem ter as medidas protetivas tomadas pelo Hospital de Câncer de Barretos (SP) diante dos reflexos negativos, os quais atingem o direito à privacidade dos pacientes, de modo que as facilidades de acesso a informações acabaram por restringir ou até extinguir alguns direitos fundamentais.



Para a realização de todo o plano proposto, elencou-se um aporte metodológico cabível ao desenvolvimento do tema, considerando que o trabalho terá sua essência formal bibliográfica. Utilizou-se como metodologia: os métodos de procedimento monográfico e o histórico. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, ancorado na máxima constitucional da informação e comunicação e em segundo momento, o método de procedimento monográfico.

1 PARADIGMA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DIGITAL DOS DADOS PESSOAIS NO CIBERESPAÇO.

Estamos diante do paradigma da tecnologia da informação onde não existe fronteira de tempo nem espaço. Os dados pessoais dos indivíduos têm valor e passam a ser objeto de comercialização.

A Internet é hoje o maior avanço das Tecnologias da informação e comunicação, interferindo completamente na vida dos indivíduos, mudando a forma de atuação das empresas e do governo. Estes últimos se veem confrontados por novos desafios decorrentes da utilização dessas tecnologias, sendo esta a proteção e vigilância digital dos dados pessoais no mundo cibernético. Nesse sentido, sublinha-se entendimento de Castells:

A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global [...] O uso da Internet como sistema de comunicação e forma de organização eclodiu nos últimos anos do segundo milênio.³

Inicialmente, cumpre-se fazer referência que na sociedade informacional a “informação” atinge valor supremo. O paradigma da tecnologia da informação, conforme Castells “é forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos”⁴. Sabe-se que a informação e a comunicação constituem a chave dessa nova era da globalização. Faz-se mister complementar que segundo Zeman “A

³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet**, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003.p.08.

⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1. p. 113.



palavra informação tem sua origem no latim, do verbo ‘informare’, que significa dar forma ou aparência, colocar em forma, criar, mas também representar, construir uma ideia ou noção”⁵. Em contrapartida, a comunicação faz parte da existência humana e a informação está ligada com aos valores humanos.

Destarte, a comunicação e a informação fazem a sociedade mudar de forma muito célere. Todavia, De Oliveira e De Barros analisa que não se pode negar ou levar a cabo as condições geradas pelas tecnologias, vez que a ampliação do conhecimento e dos processos de saberes alargaram-se enormemente a partir dos fluxos de informação e também da comunicação célere, multimodal, horizontalizada, que permite a interatividade e a eliminação potencial de fronteiras temporais e geográficas.⁶

A ideia que se sustenta a partir da perspectiva que devido a quantidade de indivíduos que integram os bancos de dados é duvidoso conseguir somente com esforços humanos correlacionar dados, no entanto, Leal e Kurtz esclarecem, no caso, quando se trata de um computador buscando e unindo, informações aparentemente impessoais, tais como gênero, código postal e data de nascimento mostra ser possível constituir um dossiê detalhado acerca de alguém utilizando somente informações estatísticas e programas de computador, o que se deve à capacidade das tecnologias digitais de reunir, em alta velocidade, uma quantidade considerável de dados segundo padrões.⁷

Na atual conjectura, a novidade centra-se não na publicidade dos dados disponíveis na internet, mas sim na facilidade da busca organizada. Isso porque, Leonardi nos explica que, as informações sempre estiveram disponíveis de modo esparsos, mas a sua facilidade de acesso organizado e por qualquer pessoa, seja pública ou privada, é algo inédito.⁸

Logo, os cookies (programas colocados no computador do usuário, sem sua

⁵ ZEMAN In DE BARROS, Bruno Mello Correa, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **A informação e a comunicação no Estado democrático de direito: um olhar sobre as nuances e perspectivas da sociedade em rede**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. n.31. p.83-94. Jan./abr. 2017. ISSN 1678 8729. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=3049>> Acesso em: 08 Out. 2018.

⁶ DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais**. Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: < <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.

⁷ DA SILVA ROSANE LEAL, KURTZ LAHIS PASQUALI KURTZ. **Governo eletrônico, cidadania virtual e proteção de dados pessoais: desafios ao Estado brasileiro**. VIII Seminário Internacional de demandas sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. 2011. Disponível em: < <https://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf>> Acesso em: 08 Out. 2018.

⁸ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.68-72.



permissão, durante uma navegação no ambiente virtual) e o spam (mensagem eletrônica não solicitada), segundo Drummond, institutos informáticos extremamente perigosos para os usuários da internet, ambos aparentemente inofensivos, possibilitam invasão de dados dos usuários, um total desprezo à privacidade, já que podem utilizar e cruzar os dados sem o conhecimento dos titulares. Releva salientar que, muitas vezes o objetivo não é a comercialização de dados, mas sim outras intromissões relacionadas aos interesses de determinado coletor, seja ele público ou privado.⁹

Diante desse cenário, constata-se a crescente agressão à privacidade dos indivíduos qualquer que seja a forma que o coletor de dados pretende utilizá-los. Pois, se o titular desses dados desconhecer, não há como haver legalidade no ato, somente se pode concluir que o usuário da internet representa o sujeito hipossuficiente frente aos demais atores virtuais, estando em evidente falta de mecanismos para combater o descontrole do direito à privacidade, no ambiente virtual.

Especialmente, quando compara-se o poder econômico dos usuários da internet com as instituições financeiras, comerciais e o Poder Público. Constata-se confronto entre os interesses dos indivíduos e os interesses do setor público e privado. O primeiro na proteção de suas informações pessoais e os últimos na eficiência de suas atividades.

Por sua vez, com o ciberespaço surge o mundo virtual e a informação em fluxo¹⁰. O primeiro possui as informações em espaço ininterrupto, não em uma rede, o segundo o princípio da imersão, que o faz em posição do explorador dentro do mundo virtual. Nesse sentido, frisa-se a explicação de Vasconcelos a respeito do ciberespaço:

O ciberespaço aqui referido corresponde ao espaço constituído por usuários e infraestrutura de rede na Internet. Como se sabe, a Internet trilhou suas primeiras experiências em 1969, a partir da criação do ARPANET - The Advanced Research Projects Agency Network, com a finalidade de atender demandas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, sobretudo em virtude das incertezas bélicas da Guerra Fria. A partir disso, as conexões em rede cresceram significativamente, até a criação no final da década de 1980 da World Wide Web (WWW), pelo físico Tim Berners-Lee e, no início da década de 1990, o desenvolvimento dos

⁹ DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2003.p.97.

¹⁰ Note-se que o mundo virtual e as informações em fluxo tendem a reproduzir em grande escala, e graças a suportes tecnicamente avançados, uma relação “não-mediatizada” com a informação. A noção de dispositivo informacional é, em princípio, independente da mídia, da modalidade perspectiva em jogo ou tipo de representação transportada pela mensagem.



primeiros softwares para navegação em páginas da Internet.¹¹ (

Já a informação em fluxo indica dados em estado de modificação, espalhados e interconectados entre memórias e canais, que podem ser percorridos pelo internauta conforme suas instruções, graças a programas de navegação.

Por fim, apesar de os avanços tecnológicos possibilitarem numerosos benefícios e facilidades à sociedade em rede, como acesso rápido às informações, não se pode deixar de observar seus reflexos negativos, os quais atingem não só o direito à privacidade dos indivíduos bem como a deixam expostos no ciberespaço.

2 A PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DIGITAL DOS DADOS PESSOAIS NO MUNDO CIBERNÉTICO NO BRASIL

Pretende-se, nessa configuração, averiguar os impactos oriundos das tecnologias que trouxe inúmeros benefícios, refletindo sobre os conceitos de tempo e espaço. Como consequência os dados pessoais dos indivíduos têm valor e passam a ser objeto de comercialização, através de ataques cibernéticos onde os criminosos se beneficiam de uma falha do sistema operacional Windows. No Brasil o maior ataque cibernético constatou-se em 2017, no Hospital de Câncer de Barretos, interior de São Paulo (SP). Este foi o mais afetado pela invasão dos hackers, dados foram criptografados e bloqueou 1 mil computadores, o qual atingiu não só o direito à privacidade dos pacientes, bem como os deixaram expostos no ciberespaço.

2.1 Análise quanto à responsabilidade e medidas protetivas tomadas pelo do Hospital de Câncer de Barretos (SP) quanto aos registros de dados pessoais e prontuários dos pacientes, atingidos pelo Ciberataque de junho de 2017.

O maior Ciberataque mundial ocorreu em junho de 2017, conforme Ferrari “as primeiras estimativas colocam o Ciberataque como potencialmente maior do que o

¹¹ VASCONCELOS, Fernando Antonio. **Internet: a responsabilidade do provedor pelos danos praticados.** Curitiba: Juruá, 2003. Disponível em <
http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000671789> Acesso em: 07 out. 2018.



WannaCry, que ocorreu no último mês de maio de 2017”¹², onde uma variante de ransomware nos explica Ferrari que o que é ranomware:

[...] ocorre quando um hacker invade o computador, o smartphone ou algum dispositivo conectado à internet, bloqueia informações por meio de criptografia. Se o dono das informações quiser vê-las novamente, precisa pagar um resgate, ransom, em inglês. Chamada de notpetya, um tipo de vírus que sequestra dados digitais e afetou grandes empresas em dezenas de países. No Brasil o Hospital de Câncer de Barretos interior de São Paulo (SP) foi o mais afetado pela invasão dos hackers, dados foram criptografados e bloqueou 1 mil computadores além de prejudicar consultas, exames e até sessões de radioterapia.¹³

Os ataques cibernéticos onde os criminosos se beneficiaram de uma falha do sistema operacional Windows, exigiram que as vítimas pagassem um determinado valor para receber a chave capaz de retornar os arquivos ao seu estado original.

Importante esclarecer que “hackers” não é exatamente o que a mídia relata. Não são viciados em computadores, comprometidos em quebrar códigos, invadir ilegalmente sistemas, esses são chamados “crackers”, embora analisa-se os crackers como uma subcultura no universo hacker muito mais amplo. É o que evidencia Castells sobre a palavra em apressão:

“Hackers” são aqueles que a cultura hacker reconhece como tais. [...] O primeiro uso do termo “hacker” no Tech Model Rail Road Club e no laboratório de inteligência artificial do MIT. Esta é, porém, uma definição demasiado ampla, segundo a qual todos os peritos em programas de computador ligados à construção da Arpanet e o desenvolvimento da internet seriam hackers.¹⁴

Sabe-se que, o ataque partiu de hackers russos, o vírus se aproveita da vulnerabilidade do sistema operacional, se instala nos computadores da empresa, reinicia o sistema e bloqueia o acesso. Não obstante, Ferrari debate que, os hackers em uma mensagem exibida nos computadores pedem o pagamento de US\$ 300 dólares em moeda

¹² FERRARI, Bruno. **A tecnologia por trás de mais um mega-ataque cibernético global**. Disponível em: < http://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias_digitais/noticia/2017/06/tecnologia-por-tras-de-mais-um-mega-ataquecibernetico-global.html>. Acesso em: 04 out. 2018.

¹³ FERRARI, Bruno. **A tecnologia por trás de mais um mega-ataque cibernético global**. Disponível em: < http://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias_digitais/noticia/2017/06/tecnologia-por-tras-de-mais-um-mega-ataquecibernetico-global.html>. Acesso em: 04 out. 2018.

¹⁴ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.p.37-38.



virtual Bitcoin, a moeda virtual mais conhecida na internet, para liberar as máquinas e documentos bloqueados.¹⁵

No caso concreto, o Ciberataque ao Hospital de Câncer de Barretos interior de São Paulo (SP), o pagamento pelo resgate dos dados criptografados no valor de US\$ 300 dólares em moeda virtual Bitcoin não foi pago. Sendo assim todos os pacientes do Hospital estão sujeitos a terem seus dados pessoais usados indevidamente. Entramos na ceara da responsabilidade civil dos Hospital bem como do governo.

No Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil está prevista no artigo 927, que determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁶. Para análise do referido artigo, é necessário buscar o conceito de ato ilícito trazido pelo artigo 186 do mesmo diploma legal. O referido artigo dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹⁶

Nessa perspectiva, existem subdivisões entre as modalidades de responsabilidade civil. Argumenta Nery Júnior que, “a responsabilidade objetiva (teoria do risco) e a subjetiva (teoria da culpa). A primeira dispensa a análise de culpa do agente causador do dano. A segunda exige configuração de culpa ou de dolo do agente causador”.¹⁷

Desse modo, a responsabilidade civil na internet tem como base estas duas teorias. Todavia, a teoria do risco onde o agente deve ser responsabilizado independente de culpa é mais aplicada com relação a responsabilidade civil por danos ocorridos no ciberespaço. Esta teoria também é aplicada por proveniente do Código de defesa do consumidor.

Assim, diante da hipótese de relação de consumo, até mesmo responsabilidade por divulgação de dados pessoais, a teoria adotada é a da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, quando o consumidor deve ser indenizado independente de culpa,

¹⁵ FERRARI, Bruno. **A tecnologia por trás de mais um mega-ataque cibernético global**. Disponível em: < http://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias_digitais/noticia/2017/06/tecnologia-por-tras-de-mais-um-mega-ataquecibernetico-global.html>. Acesso em: 04 out. 2018.

¹⁶ BRASIL, Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 07 out. 2018.

¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado**. 7 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.383.



prevendo também no parágrafo único do art. 7º do Código de defesa do consumidor, que “todos os ofensores responderão pela reparação dos danos”¹⁸

Para tanto, é indispensável refletir se as normas de governança do ciberespaço adotadas hoje no Brasil, partindo do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), bem como a Lei de Crimes Informáticos (Lei n.º 12.737/2012) não estão sendo suficientes diante dos conflitos oriundos do ciberespaço.

O direito à privacidade impõe-se como direito fundamental, destacando que a correlação entre o nível de proteção desejado e o nível de tutela efetivo exige uma quota de privacidade, garantida por regra. Destarte, privacidade se difere de intimidade, que seria um aspecto mais limitado da vida privada. Neste eixo, Nunes Junior:

[...] existem dois conceitos distintos: um de privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência de público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa inter-pessoalidade da vida privada. Em outras palavras, constitui-se numa privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o poder público ou a sociedade podem interferir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana.¹⁹

As maneiras tradicionais de proteção se tornam difíceis em decorrência de características atinentes à sociedade informacional, relata de Oliveira, de Barros e Barros, que revelando a premência de mecanismos que não se restrinjam a regras jurídicas nacionais e estejam integrados ao panorama internacional.²⁰

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 07 out. 2018.

¹⁹ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997.p. 91-92).

²⁰ DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais.** Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.



Continua que, quando mal utilizados, os instrumentos disponibilizados pelas TIC aliado ao incorreto armazenamento de dados, abre-se o leque para devastar com a privacidade do indivíduo.²¹

As novas tecnologias, ou tecnologias digitais, expandiram enormemente a possibilidade de acesso à informação e as formas de comunicação, daí porque migraram de tecnologias de informática para serem nominadas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs).

Como bem nos assegura Pimenta, o desenvolvimento do que são comumente denominadas na literatura como novas tecnologias da informação e da comunicação foi propulsor de mudanças que afetaram a sociedade mundial em todos os seus aspectos.²²

O consagrado Princípio da Dignidade humana elencado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, bem como seu artigo 5º, X, torna “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²³

A realidade virtual facilitou o acesso a informações, possibilitando uma nova faceta da democracia, mas, todavia, como argumenta de Oliveira, de Barros e Barros, o que está por trás de um dado é uma pessoa e, assim, os dados pessoais devem ser tratados com a devida garantia e proteção.²⁴

Nesse contexto há necessidade da releitura dos princípios que garantem a proteção dos dados pessoais e, em especial o Princípio da finalidade que pode ser extraído do marco civil da internet (Lei 12.965/2014). No artigo 7º, VII, VIII e IX, bem como no artigo 13, §2º do regulamento do marco civil da internet.

²¹ DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais.** Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: < <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.

²² PIMENTA, Viviane Raposo. **Novas Tecnologias da Informação e Comunicação e a Possibilidade de Acesso à Justiça.** In: Revista de Direito Brasileira, São Paulo, ano 3, v.4, jan. /abril, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/24>>. Acesso em: 07 out. 2018.

²³ BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 07 out.2018.

²⁴ DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais.** Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: < <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.



Desta feita a coleta/tratamento de dados pessoais não pode ser feita através de engano, de maneira não explícita ou não perceptível ao usuário. Ainda, de Almeida e Almeida relata que, o uso/tratamento dos dados pessoais deve sofrer limitações em razão dos riscos de dano ao titular do dado pessoal. Quanto maior a possibilidade dano ao usuário, menor será a possibilidade de tratamento/utilização desse dado.²⁵

É mister referir que os princípios até mesmo o da proteção de dados devem ser cumpridos confirmando uma existência de justiça. Conforme registra de Oliveira, de Barros e Barros no tocante à tutela de dados pessoais, as iniciativas legislativas surgiram em 1970. A Lei do Land alemão de Hesse, de 1970; a lei nacional de proteção de dados da Suécia: o Estatuto para bancos de dados de 1973 - Datalaf 289, além do Privacy Act norte-americano, de 1974.²⁶

Denota-se que a materialização do Estado Democrático e Social de Direito, através da elevação dos fundamentos do direito civil a um patamar constitucional foi essencial na promoção da justiça social e a solidariedade. Assim houve uma repersonalização das relações civis, com relação aos direitos da personalidade, segundo trata Paulo Lôbo, são “os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade”. E ainda, “os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil”²⁷ e Princípio da dignidade humana.

A responsabilidade civil, diz Peixoto que, embora já com certa adaptação à vida moderna, tem mostrado deficiências quando se trata de tutelar os interesses da vítima de dano extrapatrimonial. Há uma necessidade de se melhorar as técnicas de prevenção do dano, da reparação integral e da tutela específica, principalmente para fazer frente aos chamados “novos danos”, que desafiam o operador de direito diariamente.²⁸

²⁵ DE ALMEIDA, Juliana Evangelista, ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Os provedores de aplicação de Internet e a mitigação do Princípio da finalidade em vista da cooperação com agências de inteligência.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/search/authors/view?firstName=Julian&middleName=Evangelista%20de&lastName=Almeida&affiliation=Funda%C3%A7%C3%A3o%20Comunit%C3%A1ria%20de%20Ensino%20Superior%20de%20Itabira%20FACHI%2FFUNCESI&country=BR>> Acesso em: 08 Out. 2018.

²⁶ DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais.** Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: < <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 130.

²⁸ PEIXOTO, Erick Lucena Campos. **A responsabilidade civil na internet e os direitos da personalidade sob a ótica do direito civil constitucional.** Disponível em: <



O direito à honra, também chamado de direito à reputação, resguarda a boa fama, a consideração, o respeito que a pessoa desfruta dentro da sociedade. Para Pontes de Miranda, “A dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e a consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra.”²⁹

Há necessidade de proteção do cidadão quanto ao risco de divulgação de seus dados pessoais, conforme ensina Limberger, no fato de que possuem um conteúdo econômico pela possibilidade de sua comercialização e há a possibilidade de toda uma série de empregos secundários dos dados recolhidos, os quais nem sempre foram consentidos.³⁰

Também destaca Rodotà “a inviolabilidade da pessoa deve ser reconfigurada e reforçada na dimensão eletrônica. Devem ser rejeitadas todas as formas de reducionismo”.³¹ A realidade virtual facilitou o acesso a informações, porém, os dados pessoais devem ser tratados com a devida garantia e proteção.

Pode-se afirmar que, aos poucos os países, inclusive o Brasil, têm percebido os riscos da tecnologia da informação e a necessidade da tutela do direito à privacidade. Nesse panorama, vemos a necessidade de estratégia na proteção de dados pessoais.

Para de Oliveira, de Barros e Barros, Compreende-se que há necessidade da elaboração de uma legislação coerente, em conjunto o compromisso do governo, num país regido por uma Constituição dirigente, na defesa dos dados pessoais.³²

Continuando na mesma linha de pensamento de Oliveira, de Barros e Barros nos relembra que os direitos e garantias relacionadas à privacidade passam a ser compreendidas numa perspectiva mais abrangente, incluindo as formas de controle viabilizadas com a manipulação de dados pessoais. Não se pode negar que as formas atuais de proteção da privacidade na Internet são difíceis na sociedade informacional e, nesse

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/14fhSEnGx24lQBF5.pdf>> Acesso em: 07 out. 2018.

²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: direito de personalidade. Direito de Família**. São Paulo: RT, 2012, p. 198, tomo VII.p.102.

³⁰ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.58.

³¹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.p.19.

³² DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais**. Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.



interim, torna-se imprescindível a aplicação de Leis integradas e que não se resumam somente a regras nacionais.³³

CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou que o avanço das Tecnologias da informação e comunicação possibilitaram inúmeros benefícios à sociedade em rede. No entanto, percebem-se também algumas consequências, como os ataques cibernéticos. Hoje, cada dia mais frequente, os criminosos se beneficiam de uma falha do sistema operacional Windows. Os dados pessoais dos indivíduos passam a ter valor econômico e a ser objeto de comercialização, os quais atingem não só o direito à privacidade dos indivíduos bem como a deixam expostos no ciberespaço.

Nesse aspecto foi que se debruçou o estudo realizado sobre, o maior Ciberataque mundial que ocorreu em junho de 2017, no Brasil. O Hospital de Câncer de Barretos, interior de São Paulo (SP) foi o mais afetado pela invasão dos hackers. Dados foram criptografados e bloqueou-se 1 mil computadores, além de prejudicar consultas, exames e até sessões de radioterapia. O pagamento pelo resgate dos dados criptografados em moeda virtual Bitcoin, não foi pago. Sendo assim, todos os pacientes do Hospital estão sujeitos a terem seus dados pessoais usados indevidamente. Entramos na ceara da responsabilidade civil do Hospital bem como do governo.

Nesse contexto é mister referir que há necessidade da releitura dos princípios que garantem a proteção dos dados pessoais, e em especial o Princípio da finalidade e da proteção de dados. Ainda, o uso/tratamento dos dados pessoais deve sofrer limitações em razão dos riscos de dano ao titular do dado pessoal. Assim, a inviolabilidade da pessoa deve ser reconfigurada e reforçada na dimensão eletrônica. A realidade virtual facilitou o acesso a informações, porém, os dados pessoais devem ser tratados com a devida garantia e proteção, deve abranger novas vigilâncias, resguardo e regulação.

Portanto, devem ser criadas medidas de proteção e vigilância digital dos dados pessoais, no mundo cibernético no Brasil, bem como a expandir as medidas protetivas existentes. Do mesmo modo a legislação deve ter marcos para garantir que os cidadãos

³³ DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais.** Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.



sejam protegidos, afim de evitar que novos ataques cibernéticos, venham atingir o direito à privacidade dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

- ABELSON, Hal; LEDEEN, Ken; LEWIS, Harry. **Blown to Bits**. Addison-Wesley, 2008. Disponível em: <http://www.bitsbook.com/wp-content/uploads/2008/12/B2B_3.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.
- _____, Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 07 out. 2018.
- _____, Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 07 out. 2018.
- _____, Presidência da República. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 07 out. 2018.
- _____, Presidência da República. Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016. **Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm> Acesso em: 07 out. 2018.
- CAMARGO, Nelly. **Comunicação de Massa: o impasse brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- _____, **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1.
- DA SILVA ROSANE LEAL, KURTZ LAHIS PASQUALI KURTZ. **Governo eletrônico, cidadania virtual e proteção de dados pessoais: desafios ao Estado brasileiro**. VIII Seminário Internacional de demandas sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. 2011. Disponível em: <<https://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf>> Acesso em: Acesso em: 08 Out. 2018.
- DE ALMEIDA, Juliana Evangelista, ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Os provedores de aplicação de Internet e a mitigação do Princípio da finalidade em vista da cooperação com agências de inteligência**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/search/authors/view?firstName=Julian&middleNa>



me=Evangelista%20de&lastName=Almeida&affiliation=Funda%C3%A7%C3%A3o%20Comunit%C3%A1ria%20de%20Ensino%20Superior%20de%20Itabira%20%20FACHI%2FFUNCESI&country=BR> Acesso em: 08 Out. 2018.

DE BARROS, Bruno Mello Correa, BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto, OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais.** Revista Videre, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1. semestre de 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: < <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>> Acesso em: 08 Out. 2018.

DE BARROS, Bruno Mello Correa, OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A informação e a comunicação no Estado democrático de direito: um olhar sobre as nuances e perspectivas da sociedade em rede.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. n.31. p.83-94. Jan./abr. 2017. ISSN 1678 8729. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=3049>> Acesso em: 08 Out. 2018.

DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2003.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A Virtualidade. In: **Direito e Informática.** ROVER, Aires José (org.). Barueri: Manole, 2004. p. 124.

FERRARI, Bruno. **A tecnologia por trás de mais um mega-ataque cibernético global.** Disponível em: < <http://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/06/tecnologia-por-tras-de-mais-um-mega-ataque-cibernetico-global.html>>. Acesso em: 04 out. 2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1. Ed. 1999.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado.** 7 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos. **A responsabilidade civil na internet e os direitos da personalidade sob a ótica do direito civil constitucional.** Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/14fhSEnGx24lQBF5.pdf>> Acesso em: 07 out. 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PIMENTA, Viviane Raposo. **Novas Tecnologias da Informação e Comunicação e a Possibilidade de Acesso à Justiça.** In: Revista de Direito Brasileira, São Paulo, ano 3, v.4, jan. /abril, 2013. Disponível em: < <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/24>>. Acesso em: 07 out. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: direito de personalidade. Direito de Família.** São Paulo: RT, 2012, p. 198, tomo VII.



RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes.** Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VASCONCELOS, Fernando Antonio. **Internet: a responsabilidade do provedor pelos danos praticados.** Curitiba: Juruá, 2003.